



**Governo do Estado de São Paulo
Polícia Militar do Estado de São Paulo
10.GB - UGE - CHEFE**

DESPACHO

Nº do Processo: 057.00140990/2025-19

Interessado: 10.GB - UGE - CHEFE, 10.GB - B/4 - CHEFE

Assunto: Aquisição de gêneros alimentícios - Programa Copa - FEPOM.

DESPACHO Nº 10GB-032/905/25

Do Dirigente UGE 180209

Ao Ch Set Fin 10º GB

Assunto: Dispensa de Licitação sem Disputa– aquisição de gêneros alimentícios .

1. Considerando que:

1.1. a aquisição a ser realizada no âmbito deste processo de Dispensa de Licitação sem Disputa se baseia na aplicação do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que regulamenta as licitações e contratos da administração pública. A dispensa de licitação, a contratação direta, realizada sem disputa, configura exceção à regra geral da obrigatoriedade de licitação, sendo permitida exclusivamente nas hipóteses previstas no inciso II art. 75 da Lei nº 14.133/2021, Decreto federal 11.871/2023, Decreto Estadual 68.304/2023 e em observância ao Parecer Referencial 001/2024 e cota de prorrogação de parecer referencial CJ/PM nº 34/2025, desde que devidamente motivada e justificada quanto à escolha do fornecedor ou executante.

1.2. a Lei nº 14.133/21, em seu art. 75, estabelece que a Administração Pública poderá optar pela dispensa de licitação quando houver a necessidade de adquirir bens ou serviços em que se observe as condições descritas no dispositivo, como, por exemplo, situações de emergência ou de pequeno valor. A dispensa de licitação sem disputa visa garantir a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, mantendo a competitividade, ao mesmo tempo em que se observa a necessidade de eficiência e celeridade no processo de contratação.

1.3. a razão pela qual a aquisição será feita por meio de dispensa de licitação sem é justificada pelos seguintes pontos:

1.3.1. Ausência de disputa entre fornecedores: Na modalidade de dispensa sem disputa, a Administração Pública realiza a contratação direta sem abertura de fase competitiva entre fornecedores. A escolha do contratado deve ser fundamentada em pesquisa de preços de mercado ou outros meios idôneos que comprovem a obtenção da proposta mais vantajosa,

preferencialmente pelo menor preço, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e eficiência, conforme previsto no art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

1.3.2. **eficiência e economicidade**: A utilização da disputa de propostas garante que, mesmo em processos excepcionais de dispensa, a Administração possa obter o melhor custo-benefício, alinhando-se ao princípio da economicidade, que visa à contratação mais vantajosa para o poder público.

1.3.3. **pequeno valor da aquisição**: A natureza do objeto a ser adquirido se enquadra dentro dos limites de valor previstos na legislação para dispensas, o que reforça a justificativa para a adoção dessa modalidade.

1.4. o valor previsto da aquisição é de R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta e um reais), há crédito suficiente no valor de R\$ 562,42 (quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e dois centavos), conforme Nota de Crédito nº 2025NC00217.

2. Diante das condições descritas, **Autorizo** a adoção da Dispensa de Licitação com Disputa, nos termos do art. 75 da Lei nº 14.133/21, pois é plenamente justificada, uma vez que assegura a realização de uma contratação eficiente e vantajosa para a Administração, sem comprometer os princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, e eficiência.

2.1. Consigne-se ainda que, na função de Dirigente da UGE 180209 – 10º Grupamento de Bombeiros declaro para todos os fins de direito que:

2.1.1. O caso em específico se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial 001/2024 e cota de prorrogação de parecer referencial CJ/PM nº 34/2025.

2.1.2. Serão cumpridas as orientações nele contidas.

3. Providenciar, na forma da lei, todas as providências relativas ao processo administrativo para a aquisição.

Marília, na data da assinatura digital.

LURELA ALICE KURACHI FERRINI TAMIÃO
Maj PM Dirigente UGE-180209



Documento assinado eletronicamente por **Lurela Alice Kurachi Ferrini Tamiao, MAJOR PM**, em 10/09/2025, às 14:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0081955813** e o código CRC **1835B2C3**.